



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 293-03.2016.6.21.0038

Procedência: RIO PARDO-RS (38a ZONA ELEITORAL – RIO PARDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: RAFAEL REIS BARROS, ROSANE LUIZA VAZ ROCHA e PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE RIO PARDO

Recorridos: OS MESMOS

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

MANIFESTAÇÃO

Após apresentação de parecer por esta Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 206-209 no sentido do desprovimento do recurso interposto pelos prestadores de contas RAFAEL REIS BARROS e ROSANE LUIZA VAZ ROCHA, foram os autos conclusos ao eminente Relator.

Em decisão de fl. 213 e verso, restou determinada a abertura de prazo para contrarrazões pelos prestadores de contas, por entender que as contrarrazões ao recurso eleitoral apresentadas pelo PMDB de Rio Pardo às fls. 192-203 podem consistir em recurso adesivo, mesmo que a sentença tenha julgado improcedentes as contas, tendo em vista que os fundamentos da impugnação apresentada pelo mencionado partido não foram acolhidos.

Assim, no entender do eminente Relator, ainda que não tenha havido sucumbência por parte do partido impugnante da prestação de contas apresentada pelos candidatos à chapa majoritária, caso se entenda viável a apreciação do pedido, ainda haveria interesse recursal em ver reconhecido o alegado abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos, na forma da impugnação em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apenso.

Em consulta aos autos, verifica-se que a impugnação à prestação de contas dos candidatos RAFAEL REIS BARROS e ROSANE LUIZA VAZ ROCHA foi apensada aos presentes autos e foi, inclusive, objeto de apreciação pelo órgão técnico da Justiça Eleitoral.

De outro lado, observa-se que o Juízo Eleitoral de 1º grau rejeitou a impugnação apresentada pelo PMDB de Rio Pardo, acolhendo, assim, as ponderações exaradas às fls. 72/73 em exame de contas pelo órgão técnico.

Ainda, destacou o Juízo Eleitoral de 1º grau que a rejeição da impugnação apresentada pelo partido, por ter sido feita em processo de prestação de contas, não impede a representação por abuso de poder econômico, em processo próprio, na forma do art. 91, §4º, da Resolução TSE 23.463/15, *verbis*:

Art. 91. Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias contados da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos.

(...)

§4º A aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas do candidato não vincula o resultado da representação de que trata o art. 30-A da Lei n. 9.504/97, nem impede a apuração do abuso de poder econômico em processo apropriado.

Assiste razão aos prestadores de contas, que em contrarrazões apresentadas às fls. 223-225, requereram o não recebimento das contrarrazões do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partido de fls. 192-203 como recurso adesivo.

Note-se que o PMDB de Rio Pardo em suas contrarrazões ao recurso interposto pelos prestadores de contas limitou-se a requerer a manutenção, por seus próprios fundamentos, da sentença que reconheceu as irregularidades que levaram à desaprovação das contas.

Em nenhum momento, o PMDB de Rio Pardo trouxe em suas contrarrazões fundamentos para o reconhecimento do abuso de poder econômico e captação ilícita de recursos utilizados na impugnação em apenso.

Evidente, portanto, não se tratar de recurso adesivo a manifestação apresentada pelo partido às fls 192-203.

Ademais, para ter trâmite eventual representação por abuso de poder econômico e/ou captação ilícita de recursos para campanha, não basta uma mera impugnação, na forma com que obrou o Partido, quando do ajuizamento da peça encartada nas fls. 02 a 04 do Apenso 1.

Para tanto, deveria utilizar-se o impugnante de um dos seguintes instrumentos: AIJE – Art. 1º, I, d e h, 19 e 22, XIV todos da LC nº 64/90 e 41-A da Lei 9.504/97; AIME – art. 14, §§ 10 e 11 da CF; RCED – art. 262, IV, do CE, cujos prazos, à época do ajuizamento da impugnação referida no parágrafo anterior, ainda eram hábeis a tanto, não sendo referida peça suficiente para atender os requisitos formais para ser conhecida como se fora uma AIJE, AIME ou RCED, quer porque: a) o rito empregado no processamento dos presentes autos no Primeiro Grau de jurisdição não foi aquele previsto para qualquer dessas ações eleitorais; b) a peça constante do Apenso 1 teve por pretensão apenas a desaprovação das contas apresentadas pelo impugnado, não se revestindo das condições fáticas e jurídicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

capazes de ensejar ampla defesa e contraditório à parte ora recorrente.

Logo, esta Procuradoria Regional Eleitoral reitera os termos do parecer apresentado às fls. 206-209 no sentido da desaprovação das contas e desprovemento do recurso interposto pelos recorrentes.

Porto Alegre, 10 de julho de 2017.

Luiz Carlos Weber,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

C:\conversor\tmpl\fejjs814eepgjm8af379358232609741298170711230041.odt